

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

PARECER N.º 01, DE 2013 - CDC

**Da Comissão de Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei nº 1008/2012 que “Dispõe a respeito da cobrança fracionada de tarifas nos estacionamentos particulares de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Robério Negreiros**

**Relator: Deputado Agaciel Maia**

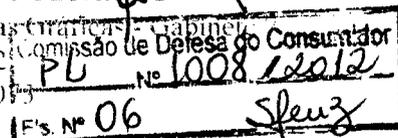
**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1008/2012, apresentado pelo digníssimo Deputado Robério Negreiros, em seu Art. 1º dispõe que os estacionamentos particulares tarifados de veículos, no âmbito do Distrito Federal, adotarão o sistema de cobrança por tempo fracionado, por períodos de 15 (quinze) minutos, durante todo o período de permanência dos veículos estacionados, garantindo-se ao usuário um período de tolerância até o 15º (décimo quinto) primeiro minuto, a partir do que, o administrador do estacionamento cobrará pela fração da hora, na forma constante do caput deste artigo.

Afirma ainda no Art. 2º que os estacionamentos particulares afixarão em local visível, informações com o período mínimo de tolerância, que não será inferior a 15 (quinze) minutos, bem como informações com o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, o valor a ser atribuído pela fração de 15 (quinze) minutos, inclusive a forma de arredondamento da cobrança, com linguagem simples e de forma compreensível.

Já no Art.3º a proposição traz em seu bojo que os estacionamentos particulares fornecerão as usuários, independentemente da solicitação, relação do período de permanência cobrado, de forma discriminada e no Art. 4º preceitua sobre as penalidades legais cabíveis ao descumprimento desta Lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Criativas - Gabinete  
Brasília DF - CEP: 70094-902  
Fone: 3348.8072 - Fax: 3348.8073



recebido em: 23/10/13  
às 16h30



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

No Art. 5º, conforme a EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA), deste relator, chama o Poder Executivo e determina a regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, no que couber, e seguindo a mesma emenda o Art. 6º trata da entrada da Lei em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o parlamentar chama atenção de não poder interferir no valor cobrado pelos estacionamentos particulares no âmbito do Distrito Federal sob pena de invadir questões da esfera do Direito Civil, cuja competência legislativa é da União, bem como por afrontar a garantia do direito de propriedade consagrada pelo Art. 5º, XXII da CF/88, todavia, a forma como esses estacionamentos privados cobram de seus usuários, merece intervenção.

Finaliza sua justificativa, afirmando que a presente proposição objetiva que todos os estacionamentos particulares de veículos, cobrem valores por fração de 15 (quinze) minutos, quando da permanência do veículo estacionado, de forma que o pagamento seja justo e o usuário pague pelo que efetivamente utilizou, respeitando-se a tolerância inicial dos primeiros 15 (quinze) minutos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Na elaboração do parecer percebeu-se erro material na ordem dos artigos da proposição, onde o Art. 5º se repete como Art. 4º e o Art. 6º, se repete como Art. 5º, portanto, o que se pretende com a EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA) é fazer a correção ordenando os artigos do 1º ao 6º

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

*No mesmo diapasão o Código do Consumidor em seu Art. 6º assim preceitua, in verbis:*

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

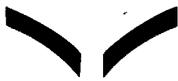
*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V (...)... (grifo nosso)*

A presente proposição já fora aprovada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

O exame do mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade, proveitoso, adequado, capaz, e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, e, aplicando-se os critérios de avaliação dos benefícios e demais conseqüências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação, com o fim de superar certo grau de subjetividade da análise.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

**II – VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Defesa do Consumidor deve analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito, conforme preceitua o art. 66, incisos I, alíneas a,b,c,d, II, III, in verbis:

*Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*

*b) orientação e educação do consumidor;*

*c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;*

*d) política de abastecimento;*

*II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;*

*III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.*

*(grifo nosso).*

Enquanto que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 191, VIII, retrata as atribuições do Poder Público, entre elas a promoção da defesa do consumidor, in verbis:

*Art. 191. São atribuições do Poder Público entre outras:*

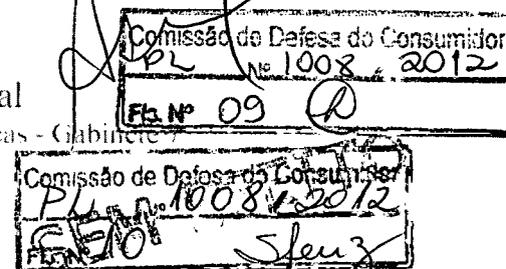
*(...)*

*VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizando e orientando a população quanto aos preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentarem;*

*IX – (...)... (grifo nosso).*

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete

Brasília-DF CEP: 70094-902  
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

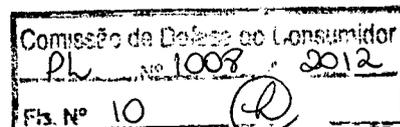
Assim sendo, definimos como “oportuno” aquilo que **vem a tempo**, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a “conveniência” consiste na qualidade do que se mostra **útil, apto ou necessário**.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO no mérito do Projeto de Lei nº 1008/2012, com a EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA), no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**  
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
**RELATOR**



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Industrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF - CEP: 70094-902  
Fone: 3348.8072 - Fax: 3348.8073

